



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.057 - PR (2017/0074637-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
AGRAVADO : ODACYR MARTINS
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE - PR008935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, AFASTADAS PELO ACÓRDÃO COM BASE NAS SÚMULAS NºS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DOIS FUNDAMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR. SÚMULAS Nº 5 D 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo sido apreciadas, de forma fundamentada, pelo acórdão estadual as questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que a solução da lide tenha sido contrária aos seus interesses.

3. Agravo interno que não refuta a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, pela decisão agravada. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e Súmula nº 182 do STJ.

4. No caso concreto, a pretensão de ver declarada, na ação cautelar, a prescrição do direito a ser buscado na ação principal, foi afastada pelo Tribunal local a partir das circunstâncias fáticas. A pretensão recursal esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo e, nesta parte, negar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.057 - PR (2017/0074637-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
AGRAVADO : ODACYR MARTINS
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE - PR008935

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ODACYR MARTINS (ODACYR) ajuizou cautelar de exibição de documentos contra BRASIL TELECOM S.A. (BRASIL TELECOM) para instruir ação indenizatória.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, com o indeferimento do pleito da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apelação interposta por ODACYR foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. TELEFONIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. QUALQUER TENTATIVA DA PARTE DE BUSCAR OBTER OS DOCUMENTOS PELA VIA EXTRAJUDICIAL COMPROVA O INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO STJ INAPLICÁVEL. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXV DA CF. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA A OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FUTURA UTILIZAÇÃO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. INCABÍVEL EM SEDE CAUTELAR. DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ENTENDIMENTO DO STJ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA NAS MEDIDAS CAUTELARES DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DIREITO AO CONSUMIDOR DE OBTER DOCUMENTOS COMUNS AVENÇADOS ENTRE AS PARTES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 359 DO CPC) NÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 372 DO STJ. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3.º E 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 178/179).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 211/219).

Irresignada, OI (atual denominação da BRASIL TELECOM) interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 535 do CPC/73; 100, § 2º, da Lei 6.404/76, ao sustentar (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) falta de interesse de agir, pois ODACYR não fez prova do prévio requerimento administrativo e pagamento da respectiva taxa; e, (3) que demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Foi proferida decisão determinando o encaminhamento dos autos à Câmara Julgadora para os fins do art. 543-C, § 7º, do CPC/73, tendo sido proferido o acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PELA BRASIL TELECOM S/A. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO COM PRECEDENTE DO STJ SOBRE A NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. SEM RAZÃO. APLICABILIDADE DA SUMULA 389 RELATIVIZADA CONFORME PROVAS DOCUMENTAIS EXISTENTES NOS AUTOS. PREVISÃO DA SUMULA 389 DE ACORDO COM A HIPÓTESE CONCRETA. RECURSO ESPECIAL Nº 982.133. MINISTRO QUE APRECIOU CASO DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE EM AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE SEMELHANTE A CONTIDA NESTES AUTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. INTERESSE DE AGIR DO AGRAVADO PRESENTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANTÉM O ACÓRDÃO (e-STJ, fls. 313/314).

Após sua ratificação, o recurso especial não foi admitido em virtude da (1) incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ; e, (2) não comprovação da violação do disposto no art. 535, II, do CPC/73 (e-STJ, fls. 329 e 332/335).

Ainda inconformada, OI manejou agravo em recurso especial que não foi provido pela Ministra Presidente desta Corte (e-STJ, fls. 388/390).

Nas razões do presente agravo interno, OI sustentou que **(1)** ficou clara a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao art. 535 do CPC/73; **(2)** não ficou comprovada sua recusa administrativa; **(3)** é possível o acolhimento da prescrição na ação cautelar; e, **(4)** é inaplicável a Súmula nº 7 do STJ.

Não houve impugnação (e-STJ, fls. 410).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.057 - PR (2017/0074637-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
AGRAVADO : ODACYR MARTINS
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE - PR008935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, AFASTADAS PELO ACÓRDÃO COM BASE NAS SÚMULAS NºS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DOIS FUNDAMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR. SÚMULAS Nº 5 D 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo sido apreciadas, de forma fundamentada, pelo acórdão estadual as questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que a solução da lide tenha sido contrária aos seus interesses.

3. Agravo interno que não refuta a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, pela decisão agravada. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e Súmula nº 182 do STJ.

4. No caso concreto, a pretensão de ver declarada, na ação cautelar, a prescrição do direito a ser buscado na ação principal, foi afastada pelo Tribunal local a partir das circunstâncias fáticas. A pretensão recursal esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.057 - PR (2017/0074637-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
AGRAVADO : ODACYR MARTINS
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE - PR008935

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O recurso comporta parcial conhecimento e não provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme relatado, ODACYR ajuizou cautelar de exibição de documentos contra BRASIL TELECOM (atual OI) para instruir ação indenizatória.

A sentença de improcedência foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, OI manejou agravo em recurso especial que não foi provido pela Ministra Presidente desta Corte.

É contra essa decisão o presente inconformismo que, reiterar-se, não merece conhecimento, na parte conhecida.

A OI insiste que ficou configurada a ofensa ao art. 535 do CPC/73 porque o acórdão estadual não se pronunciou sobre a (1) aplicação da Súmula nº 389 do STJ; (2) suficiência da radiografia apresentada; e, (3) possibilidade de reconhecer a prescrição na ação cautelar.

No entanto, razão não lhe assiste, na medida em que todos os pontos suscitados foram discutidos pelo aresto combatido que assim consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No pedido de exibição de documentos requisitado extrajudicialmente observa-se que o autor requereu, também, o balancete da empresa correspondente ao mês do pagamento primeira parcela, bem como a ata da assembléia geral ordinária Telepar, com, demonstração do valor do patrimônio líquido empresa (fls. 17/18).

Saliente-se que estas informações não exibidas são fundamentais para a fase de liquidação de sentença da ação principal.

Deste modo, não obstante a parte autora já possua documento necessário para o ajuizamento da ação principal, não há que se reconhecer que a sua falta de interesse de agir, vez que os demais documentos requeridos, e não exibidos, são necessários à liquidação de sentença.

(...)

Entendo que a prescrição não é matéria a ser analisada em sede de cautelar. Não há que se falar, neste momento, que estejam os direitos da parte apelada fulminados pela prescrição, pois não se tem plenamente delineada a ação principal a ser proposta assim como o prazo prescricional atinente à espécie, e, ainda, na posse dos documentos pode a apelada não intentar qualquer outra ação por conveniência.

É pacífico o entendimento de que nas ações de exibição de documento que objetivam eventual propositura de adimplemento contratual, considera-se, em tal análise, que a medida tem cunho satisfativo, sendo, nesses casos, relevante somente o direito da apelada ao acesso aos documentos ou informações que se deseja sejam exibidos (e-STJ, fls. 181/184).

Como se percebe, mostra-se completamente destituída de fundamento a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois a questão foi tratada pela Corte de origem, ainda que de forma avessa aos interesses da OI, o que mais denota que os embargos de declaração opostos tiveram nítido intuito infringente.

Quanto às alegações de falta de interesse de agir, ausência de comprovação de recusa da OI em relação ao pedido administrativo e do pagamento da taxa administrativa, observa-se que a decisão agravada assim consignou

Ausência de interesse de agir:

*A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, **Temas n.º 42 e n.º 43**, consolidou seu entendimento acerca da caracterização do interesse de agir nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, nos termos do acórdão assim ementado*

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao interesse de agir da parte Recorrida para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, decidiu nos seguintes termos:

In casu, a pretensão manejada pelo Apelante se refere a Ação Cautelar de Exibição de Documentos, razão pela qual deve ser aplicada a exigência de prévio requerimento administrativo para configurar o interesse processual na apresentação dos contratos de participação financeira, e por consequente, aplicada a Súmula 389, ainda que relativizada e adequada ao caso concreto.

Da prova do requerimento administrativo

Em análise dos presentes autos o que se verifica é o pedido administrativo prévio por parte da ora apelada, consoante fl. 17/18. Por outro lado, não há prova trazida pela Brasil Telecom S/A cabal de requerimento de taxa administrativa, local de pagamento, remessa de boletos, ou quaisquer outros meios que comprovem a exigibilidade da taxa para posterior apresentação de documentos.

[...]

Ademais, a parte ré em momento algum, seja em sede de contestação, contrarrazões ou até mesmo em resposta a solicitação extrajudicial disse ou prova que tenha feito requerimento referente a taxa ao apelado.

[...]

E mais, reforçando o posicionamento aqui adotado, no caso em exame o apelado solicitou os documentos na esfera administrativa.

A apelante inverte a verdade dos fatos quando nega a existência desta providência.

Com efeito, esta Câmara, por unanimidade de votos, mantém o posicionamento pela manutenção do julgado, sem a retratação do julgamento do acórdão, considerando que a aplicabilidade mitigada da Súmula 389 prevalece nesse caso, porque se trata de ação cautelar de exibição de documentos, em que foi previamente solicitado o documento à Agravante, nos termos encaminhados pela 1ª Vice-Presidência como dispõe o artigo 543, § 7º do Código de Processo Civil" (fls. 318/325).

Assim, na espécie, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte .

Ressalto que, para o revolvimento do que restou decidido na instância de origem no tocante à existência de interesse de agir para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, far-se-ia necessário compulsar o conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, expediente, este, vedado a esta Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n.º 7/STJ que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (e-STJ, fls. 388/390 sem destaque no original.).

Verifica-se, assim, que a decisão agravada está sustentada em dois fundamentos **(1)** o acórdão estadual decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte; e, **(2)** a revisão das conclusões do acórdão estão obstadas pela Súmula nº 7 do STJ.

No entanto, observa-se que a OI não impugnou em sua petição de agravo interno, de forma objetiva, a aplicação implícita da Súmula nº 83 do STJ pela decisão agravada, o que impede, no ponto, o trânsito de sua irresignação conforme o art. 1.021, § 1º, do NCPC que determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente as razões da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Por fim, no que diz respeito à prescrição, observa-se que a OI defende a possibilidade de sua declaração sob o fundamento de que, *segundo as informações prestadas pelo próprio recorrido, seu contrato foi firmado em 1987 (cf. fl. 19), ou seja, a mais de 20 anos. Assim, qualquer dos estatutos legais em que seja analisada a questão é patente a prescrição da pretensão autoral* (e-STJ, fl. 236).

O acórdão estadual, entretanto, assim se manifestou acerca do instituto:

Não há que se falar, neste momento, que estejam os direitos da parte apelada fulminados pela prescrição, pois não se tem plenamente delineada a ação principal a ser proposta assim como o prazo prescricional atinente à espécie, e, ainda, na posse dos documentos pode a apelada não intentar qualquer outra ação por conveniência.

É pacífico o entendimento de que nas ações de exibição de documento que objetivam eventual propositura de adimplemento contratual, considera-se, em tal análise, que a medida tem cunho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfativo, sendo, nesses casos, relevante somente o direito da apelada ao acesso aos documentos ou informações que se deseja sejam exibidos (e-STJ, fls. 183/184).

Como se percebe, a pretensão recursal encontra-se impedida pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo interno e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0074637-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.076.057 /
PR

Números Origem: 00098850920098160129 0013782009 1229093202 1229093204

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
AGRAVADO : ODACYR MARTINS
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE - PR008935

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
AGRAVADO : ODACYR MARTINS
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE - PR008935

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.